



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

Trabalho de Fim de Curso de Licenciatura em Direito

**IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA AUSÊNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
NOS ACTOS ADMINISTRATIVOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA NO SISTEMA
MOÇAMBICANO.**

Discente: Renaldo Bernardo Macuácuá

Docente/Supervisor: Professor Doutor Eduardo Chiziane

Maputo

Julho de 2025



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

Trabalho de Fim de Curso de Licenciatura em Direito

**IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA AUSÊNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
NOS ACTOS ADMINISTRATIVOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA NO SISTEMA
MOÇAMBICANO.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Eduardo Mondlane como um dos
requisitos essenciais para a obtenção do grau de
Licenciatura em Direito.

Discente: Renaldo Bernardo Macuácua

Docente/Supervisor: Doutor Eduardo Chiziane

Maputo

Julho de 2025

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, Renaldo Bernardo Macuácuá, declaro por minha honra, que o presente Trabalho de Fim de Curso é da minha autoria, elaborado em conformidade com o Regulamento para a Obtenção do Grau de Licenciatura em Direito em vigor na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Sendo resultado do meu esforço pessoal, este trabalho nunca foi apresentado em nenhuma instituição de ensino para a obtenção de qualquer grau académico, constituindo, por isso, um trabalho original cujas fontes consultadas para a sua elaboração foram devidamente citadas e referenciadas.

O autor

Renaldo Bernardo Macuácuá

Maputo

Julho de 2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu pai (em memória), à minha mãe, à minha mulher, aos meus filhos Makayla e Malik e aos meus irmãos que sempre depositaram confiança em mim, apoiando-me sobremaneira.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Senhor nosso Bom Deus pela providência divina, graça e misericórdia que me tem concedido a cada dia. De igual modo, endereço um especial agradecimento ao Professor Doutor Eduardo Chiziane que, soube emprestar o seu saber de modo a que o presente trabalho fosse uma realidade.

A minha gratidão é, ainda, dirigida, de forma especial, à minha mulher Shahiza Macuácuá que sempre emprestou o seu apoio, lidando com as minhas ausências com vista ao sucesso deste curso.

EPÍGRAFE

*“Tudo o que você fizer dará certo, e a luz do Senhor
brilhará em seu caminho.” (Jó 22:28)*

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	
DEDICATÓRIA.....	
AGRADECIMENTOS	
EPÍGRAFE.....	
Introdução	1
1. Preliminares.....	1
2. Problema.....	4
3. Questões de Pesquisa	4
4. Objectivos	5
4.1. Geral.....	5
4.2. Específicos.....	5
5. Metodologia	6
5.1. Definição da Metodologia.....	6
5.2. Quanto a Abordagem ou Paradigma	6
5.3. O Tipo de Estudo e Desenho da Pesquisa	6
5.4. Procedimentos Técnicos de Pesquisa.....	7
CAPÍTULO I – DA REVISÃO DA LITERATURA.....	7
1. DOS RECURSOS.....	7
1.1. Conceito do Recurso	7
1.2. Tipologia dos Recursos no Direito Administrativo	8
1.2.1. Recursos de Apelação e de Agravo.....	9
1.2.2. Recurso com fundamento em oposição de acórdãos	10
1.2.3. Recurso de Revisão	10
2. DOS ACTOS ADMINISTRATIVOS	10
2.1. Conceito de Acto Administrativo.....	10
2.2. Elementos do Acto Administrativo.....	11
2.3. Figuras Afins do Acto Administrativo	12
2.3.1. Regulamento Administrativo	12
2.3.2. Contrato Administrativo	13
2.3.3. Operações Materiais	14
2.4. Actos Administrativos Definitivos e Executórios	15
3. DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA E MEMBROS DO GOVERNO.....	16

3.1. Dos Órgãos de Soberania	16
3.2. Dos Membros do Governo.....	17
CAPÍTULO II – DO RECURSO DOS ACTOS ADMINISTRATIVOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA.....	20
1. Da Natureza Jurídica dos Actos Administrativos Emanados pelos Órgãos de Soberania.....	20
2. Dos Actos Administrativos Emanados pelos Órgãos de Soberania.....	21
3. Da Recorribilidade dos Actos Administrativos Emanados pelos Órgãos de Soberania.....	24
4. Dos Actos Administrativos Emanados pelos Membros do Governo	26
5. Da Recorribilidade dos Actos Administrativos Emanados pelos Membros do Governo	28
6. Dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial, Judicial Administrativa e do Ministério Público.....	29
7. Do Contexto Histórico do Problema.....	30
8. Das Implicações Jurídicas da Ausência do Duplo Grau de Jurisdição	31
8.1. Da Inconstitucionalidade.....	31
8.2. Da Ilegalidade.....	32
8.3. Da Limitação do Direito ao Recurso	32
9. Das Propostas de Solução	32
CONCLUSÃO	33
BIBLIOGRAFIA.....	35
1. Manuais.....	35
2. Legislação.....	36

Introdução

A presente monografia foi realizada como um requisito essencial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito, da Universidade Eduardo Mondlane, abordando o seguinte tema: **“Implicações Jurídicas da Ausência do Duplo Grau de Jurisdição nos Actos Administrativos dos Órgãos de Soberania no Sistema Moçambicano.”**

A questão do duplo grau de jurisdição, particularmente, no Contencioso Administrativo envolvendo actos de órgãos de soberania, toca em princípios fundamentais como o acesso à justiça, a tutela jurisdicional efectiva e a hierarquia dos tribunais. Por essa via, a tese procura identificar uma potencial lacuna ou limitação na garantia desses direitos.

1. Preliminares

O Estado tem como finalidade ou escopo, a justiça, segurança e bem-estar, sendo que no âmbito do bem-estar, a Administração Pública, máxime Governo, arrecada as receitas para a satisfação das necessidades públicas (Matos: 2004)¹.

Neste processo de arrecadação das receitas, bem como satisfação das necessidades colectivas, a Administração Pública, representada no seu apogeu pelo Governo², pratica vários actos, que

¹MATOS, Marcos. *Finanças Públicas e Direito Financeiro: Da Arrecadação das Receitas e Efectivação das Despesas pela Administração Pública*. 2.ª Edição. Lisboa. 2004.

² Nos termos do n.º 1, do artigo 250 da Constituição da República de Moçambique, aprovada pela Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho, a Administração Pública estrutura-se com base no princípio de descentralização e desconcentração, promovendo a modernização e a eficiência dos seus serviços sem prejuízo da unidade de acção e dos poderes de direcção do Governo.

podem consubstanciar em Contratos Administrativos³, Regulamentos Administrativos⁴, Actos Administrativos⁵ e Operações Materiais⁶.

Sucede que, estes actos praticados pelo Governo, podem ofender direitos e interesses legítimos dos particulares, sendo assim, há espaço para a sua impugnação, conforme o n.º 1, do artigo 62 da Constituição da República de Moçambique, (CRM)⁷. Esses mesmos actos, para além de serem impugnados judicialmente, podem ser impugnados de forma extrajudicial, por via de petição, queixa e reclamação, conforme o artigo 79 da CRM, bem como por via do Provedor da Justiça, conforme o artigo 256 e seguintes da CRM.

Os actos que pretendemos discutir no presente trabalho, consubstanciam nos Actos Administrativos, que é em sentido próprio, Segundo Andrade (2017), *um acto regulado por disposições de direito público, um acto jurídico decisório (manifestação de vontade ou de ciência), praticado no exercício de poderes de autoridade, relativo a uma situação individual e concreta – e, em princípio, com eficácia externa.*

Sucede que, estes Actos Administrativos, podem ser praticados por Órgãos de Soberania⁸ e dentro da Administração Pública, podem ser praticados por vários órgãos, desde o Governo, até a certos

³ Meirelles (2004), afirma que Contratos Administrativos, consistem num ajuste que a Administração Pública (directa e indirecta), agindo nessa qualidade afirma com o particular ou outra entidade Administrativa para a consecução de objectivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração.

⁴ Diogo Freitas do Amaral (2016), define o regulamento como “normas jurídicas emanadas do poder administrativo por um órgão da Administração ou por outra entidade pública ou privada para tal habilitada por lei”. Coupers João, diz-nos que os regulamentos administrativos são “o nível inferior do ordenamento jurídico administrativo”, sendo os níveis superiores ocupados pelas normas e princípios de direito internacional e de direito da união europeia, assim como pelas normas e princípios constitucionais e pela lei ordinária. Os regulamentos são assim, de acordo com o professor Marcelo Ribeiro de Sousa, uma fonte secundária do Direito Administrativo. Enquanto fonte secundária, o regulamento depende fundamentalmente da Constituição, sendo esta o seu parâmetro de validade. Deste modo, pode padecer de ilegalidade, se contrariar uma lei ordinária ou de valor reforçado, ou de inconstitucionalidade, se atentar contra uma norma constitucional.

⁵ Meirelles (2004), define Acto Administrativo como uma declaração unilateral da Administração Pública no exercício das suas prerrogativas, manifestando mediante comandos concretos complementares expedidos a título de lhes dar cumprimento e sujeitos a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

⁶ Sousa, Marcelo Rebelo de, define as operações materiais, são a quarta forma de exercício do poder administrativo. Estas operações não produzem efeitos jurídicos nem alterações na ordem jurídica, sendo exemplos destas: a demolição, pela Administração Pública, de um imóvel que ameaça ruína ou a promoção de um colóquio tendo em vista a formação técnica.

⁷ Constituição da República de Moçambique, Aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Setembro de 2024, com as Alterações da Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho.

⁸ Nos termos do artigo 133 da Constituição da República de Moçambique, os órgãos de soberania, consubstanciam em Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo, os Tribunais e o Conselho Constitucional.

órgãos subalternos, desde que tenham competência para o efeito nos termos da Lei, tendo em conta que a lei consubstancia no critério, limite e fundamento da actuação da Administração Pública.

No que concerne a alguns Órgãos de Soberania, como sucede com os Tribunais, o Conselho Constitucional e a Assembleia da República, apesar de pertencerem ao poder judicial e legislativo, praticam Actos Administrativos, como sucede com o Governo que também pratica actos legislativos como são os casos de Decretos-Leis e Decretos.

Tratando-se de Órgãos de Soberania, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 26 da Lei n.º 24/ 2013 de 01 de Novembro, consta que, compete ao Plenário apreciar em matéria de facto e de Direito os recursos dos Actos Administrativos ou em matéria administrativa praticados por Órgãos de Soberania ou seus titulares e pelo Primeiro-Ministro. Cabendo ao Plenário apreciar os Actos Administrativos praticados por Órgãos de Soberania implica que não haverá espaço para o recurso, denegando-se, deste modo o direito ao recurso.

Em conformidade com o n.º 1, do artigo 250 da CRM, a Administração Publica é dirigida pelo Governo, sendo que o Governo nos termos do artigo 200 da CRM é o Conselho de Ministros, que é composto nos termos do n.º 1, do artigo 201, pelo Presidente da República, pelo Primeiro Ministro e pelos Ministros.

Nos termos do artigo 28 da Lei n.º 24/ 2013, de 1 de Novembro, que versa sobre competência da Primeira Secção, em matéria de Contencioso Administrativo, estabelece a alínea a), que compete à Secção do Contencioso Administrativo conhecer os recursos dos Actos Administrativos ou em matéria administrativa praticados por membros do Conselho de Ministros.

Os Actos Administrativos praticados pelo Conselho de Ministros, neste caso o Governo, sendo da competência da Primeira Secção, so poderá haver recurso para o Plenário.

Sendo assim, pretendemos versar sobre as *Implicações Jurídicas da Ausência do Duplo Grau de Jurisdição nos Actos Administrativos dos Órgãos da Soberania no Sistema Moçambicano*, tendo em conta que os Actos Administrativos praticados por Órgãos de Soberania são impugnados judicialmente no Tribunal Administrativo, no âmbito da Plenária, conforme a alínea a) do artigo 26, da Lei n.º 24/2013 de 1 de Novembro, não havendo recurso, sendo que, tratando-se de Actos Administrativos praticados pelo Conselho de Ministros, Governo, são intentados na Secção do

Contencioso, nos termos da alínea a) do artigo 28, da Lei n.º 24/2013 de 1 de Novembro, o que prejudica o princípio de existência de dois graus de recurso, pois existe só um recurso⁹.

2. Problema

Tendo em conta que a impugnação jurídica, consiste nos meios à disposição dos particulares como garantia dos mesmos para fazer face às decisões da Administração Pública que colocam em causa os seus direitos e interesses legítimos e as decisões que pretendemos analisar são os Actos Administrativos, que consiste na manifestação unilateral da vontade da Administração Pública, que agindo como tal e nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, mas que essas decisões são praticadas pelos Órgãos de Soberania, que só são recorríveis ao Tribunal Administrativo, no âmbito da Plenária. Esta situação não admite outro grau superior de recurso, colocando-se, deste modo, a seguinte questão:

- Até que ponto, há tutela do direito ao recurso bem como ao princípio de duplo grau de jurisdição no âmbito da impugnação dos Actos Administrativos emanados pelos Órgãos de Soberania?

3. Questões de Pesquisa

As questões essenciais que se pretende responder no presente trabalho são as seguintes:

- Será que há espaço para os Órgãos da Soberania praticarem Actos Administrativos?
- Como se classificam os Actos Administrativos que provêm dos Membros do Governo, ou seja, haverá susceptibilidade de recurso hierárquico destes actos?

⁹O artigo 164, da Lei n.º 24/2013 de 1 de Novembro que versa sobre a inadmissibilidade de recurso, estabelece no n.º 1, que não é admissível recurso, dos acórdãos do Plenário do Tribunal Administrativo; dos acórdãos da Primeira Secção do Tribunal Administrativo em matéria de facto quando julgue como segunda instância; dos acórdãos da Secção de Contas do Tribunal Administrativo em matéria de fiscalização prévia, quando julgue em segunda instância; das decisões que resolvam conflitos de jurisdição e competência. Sendo que o n.º 2 do mesmo artigo, estipula que as decisões dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo que tenham sido objecto de recurso na Primeira Secção só admitem recurso em matéria de direito para o Plenário do Tribunal Administrativo.

- Quais as instituições ou tribunal competente para dirimir os litígios que provêm da prática de Actos Administrativos dos Órgãos de Soberania?
- Será que, há possibilidade de se recorrer das decisões do Tribunal relativamente aos Actos Administrativos oriundos dos Órgãos da Soberania?
- Haverá respeito pelo direito ao recurso, bem como ao princípio de duplo grau de jurisdição, quando a decisão ou Acto Administrativo advém de Órgão de Soberania?

4. Objectivos

4.1. Geral

Analisar a tutela do direito à recurso bem como de duplo grau de jurisdição, quando o Acto Administrativo é oriundo de Órgão de Soberania.

4.2.Específicos

- Evidenciar que os Órgãos de Soberania, mesmo os Judiciais e os Legislativos, podem praticar Actos Administrativos;
- Demonstrar que os Actos Administrativos emanados pelos membros do Governo são definitivos e executórios, daí não serem susceptíveis de recurso hierárquico;
- Indicar que os Actos Administrativos dos Órgãos de Soberania são susceptíveis de recurso Jurisdicional, no Tribunal Administrativo;
- Mostrar que no âmbito do Tribunal Administrativo, os Actos Administrativos dos Órgãos da Soberania e dos membros do Governo são dirimidos no Plenário e na Primeira Secção do Contencioso Administrativo;
- Por fim, evidenciar que os Actos Administrativos dos Órgãos da Soberania e dos Membros do Governo, sendo dirimidos na Plenária e na Primeira Secção do Contencioso Administrativo, respectivamente, havendo limitação do direito ao recurso e do princípio de duplo grau de jurisdição¹⁰.

¹⁰ O princípio do duplo grau de jurisdição é uma garantia processual que assegura às partes o direito de submeter uma decisão judicial à revisão por um órgão hierarquicamente superior. Este princípio permite que uma causa seja apreciada e julgada duas vezes, por juízos diferentes.

5. Metodologia

5.1. Definição da Metodologia

A metodologia pode ser considerada como uma ciência formal e não do conteúdo que visa alcance de saber, ou seja, um procedimento formal com método de pensamento reflexivo que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para se conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais, (Castro, 1988)¹¹.

5.2. Quanto a Abordagem ou Paradigma

Paradigma ou abordagem é o modo como vemos e interpretamos a realidade na qual estamos inscritos, seguindo determinados pressupostos epistemológicos e procedimentos metodológicos¹².

Assim, de acordo com o autor acima mencionado, podem existir 3 (três) paradigmas ou abordagens a saber:

- Quantitativo;
- Qualitativo; e
- Misto.

Tendo em conta o problema que se levanta no presente trabalho, a abordagem que vai ser seguida consiste na qualitativa tendo em conta que a finalidade deste enfoque visa compreender como as decisões ou Actos Administrativos dos órgãos de soberania são tratados em termos do direito à recurso e ao princípio de duplo grau de jurisdição.

5.3. O Tipo de Estudo e Desenho da Pesquisa

No que concerne à natureza, a presente pesquisa foi por um lado, aplicada, tendo como objectivo gerar conhecimentos para a aplicação prática e dirigidos à solução de problemas específicos para o reconhecimento, de que, pelo facto dos Actos Administrativos dos órgãos de soberania serem resolvidos pelas instâncias superiores do Tribunal Administrativo coloca-se em causa o direito à recurso, bem como o princípio de duplo grau de jurisdição.

¹¹ Castro, Dickson, *Metodologia de Trabalho Científico*, Universidade Federal de São Paulo, Jus Editora, São Paulo, 1988.

¹² *Idem*.

5.4.Procedimentos Técnicos de Pesquisa

Quanto aos procedimentos técnicos, o estudo foi conduzido através da pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objectivos da pesquisa¹³.

A pesquisa documental utiliza fontes constituídas por material já elaborado, consistindo em fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: artigos da *internet*, monografias, teses, dissertações, tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, entre outros¹⁴.

Nesta perspectiva, com a pesquisa bibliográfica procurou-se conhecer as diferentes contribuições científicas realizadas sobre os fundamentos teóricos no que concerne à impugnação dos Actos Administrativos emanados por membros do Governo.

CAPÍTULO I – DA REVISÃO DA LITERATURA

1. DOS RECURSOS

1.1.Conceito do Recurso

Para Ramalho (2009)¹⁵,O recurso é um instrumento processual utilizado para modificar ou corrigir o curso de um processo jurídico. É um mecanismo fundamental para garantir o princípio do duplo grau de jurisdição, que assegura a possibilidade de reexame da decisão por instância superior. O recurso é apresentado pela parte perdedora da causa, que deseja recorrer da decisão por acreditar que pode revertê-la. O recurso pode ser apresentado para processo da mesma instância.

O recurso é o remédio voluntário que, dentro do mesmo processo, tem o objectivo de reformar, invalidar, esclarecer ou buscar a integração de decisão judicial que se impugna. O recurso ocorre

¹³Castro, Dickson, *Ob. Cit.*

¹⁴*Idem.*

¹⁵Ramalho, Pedro Andrade, *Da Tutela Jurídica dos Administrados Face ao Poder Administrativo*, Almedina, Porto, 2009, pág. 54.

quando a própria parte, ou pessoa encarregada, quando cabível, solicita a revisão de uma decisão judicial (Ramalho: 2009)¹⁶.

A interposição de recurso, trata-se do acto de solicitar um pedido de revisão no processo junto ao tribunal para a realização de um novo exame do caso. A solicitação de revisão dessa decisão judicial pode ser efectuada na mesma instância ou em uma instância superior, a respeito do mesmo processo. O recurso judicial serve para garantir a ampla defesa e também do duplo grau de jurisdição. Cabe ressaltar, porém, que não são todos os casos que detém essa oportunidade. Caso não haja possibilidade de utilização deste instrumento, ainda assim poderia ser impetrado, quando houver cabimento, um mandado de segurança, (Mendes: 2000)¹⁷.

O recurso não se confunde com a impugnação, pois em termos gerais, a impugnação refere-se ao acto de contestar, refutar ou opor-se a algo que pode ocorrer no mesmo tribunal. Ainda, no contexto jurídico, ela envolve a apresentação de argumentos, razões ou evidências para questionar a validade, a legalidade ou a veracidade de uma alegação, documento ou decisão, sendo assim mais amplo que recurso, (Ramalho: 2009)¹⁸.

1.2. Tipologia dos Recursos no Direito Administrativo

Antes de mais, importa realçar que o artigo 32 da Lei n.º 7/ 2014, de 28 de Fevereiro, versa sobre recurso contencioso, sucede, porém, que não estamos perante um verdadeiro recurso no sentido de haver uma decisão judicial que se pretende recorrer, mas sim, trata-se de uma espécie da acção, onde há intervenção pela primeira vez, primeira instância do tribunal para dirimir o litígio. O nome recurso para este caso tem a ver em recorrer aos tribunais e não em questionar a decisão do tribunal inferior perante um tribunal hierarquicamente superior.

Ensina Ferreira, (2019), que o recurso contencioso, visa a impugnação dos Actos Administrativos praticados pela Administração Pública, junto do Tribunal Administrativo visando obter a inexistência, nulidade ou anulação de um acto. Não se trata de um recurso de uma decisão do outro

¹⁶*Idem.*

¹⁷Mendes, Castro, *Direito Processual Civil: Dos Recurso – Em Especial a Apelação e o Agravo*. Universidade de Porto. Porto Editora. Porto. 2000.

¹⁸*Ibidem.*

tribunal hierarquicamente inferior, mas sim de um recurso de uma decisão da Administração Pública.

Assim sendo, os recursos que aqui no presente trabalho se pretende discutir, são os recursos jurisdicionais, previstos no artigo 163 e seguintes da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, onde está plasmado que *as decisões jurisdicionais do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, incluindo as proferidas no âmbito do processo executivo, são impugnáveis por meio de recursos, nos termos previstos no presente capítulo.*

Os recursos jurisdicionais, visam impugnar as decisões proferidas pelos tribunais, neste caso tribunais de jurisdição administrativas, sendo neste caso, verdadeiros recursos tendentes a alterar uma decisão de um tribunal.

Assim sendo, os recursos previstos na Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, neste caso, da jurisdição administrativa, são os seguintes:

1.2.1. Recursos de Apelação e de Agravo

A Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, não define e nem menciona quando é que se aplica o recurso de apelação nem o recurso de agravo. Sucede que, o artigo 2 da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro estabelece que, o processo na jurisdição administrativa rege-se pela presente Lei, pela Lei Orgânica do Tribunal Administrativo, pela Lei Orgânica da Jurisdição Administrativa e supletivamente pelo disposto na Lei do processo civil e outras disposições gerais com as necessárias adaptações.

Havendo esta possibilidade de se recorrer a Lei do processo civil, vamo-nos socorrer ao Código de Processo Civil, onde podemos constatar que, nos termos do n.º 1, do artigo 691, o recurso de apelação compete da sentença final e do despacho saneador que conheçam do mérito da causa. O n.º 2, do mesmo articulado, estabelece que, compete ainda o recurso de apelação a sentença ou despacho saneador que decidam sobre a procedência de alguma excepção peremptória, que não seja o caso julgado, conhecem do mérito da causa.

De forma sumária, podemos verificar que o recurso de apelação, cabe da sentença final e do despacho saneador que conheça o mérito da causa.

No que concerne ao recurso de agravo, podemos notar que nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil, cabe das decisões, susceptíveis de recurso, de que não se pode apelar. Quer dizer que cabe ao recurso de agravo as decisões intercalares ou ao longo de processo que se pode recorrer (Viegas: 2009)¹⁹.

1.2.2. Recurso com fundamento em oposição de acórdãos

O recurso com fundamento em oposição de acórdãos, consta do artigo 175 e seguintes da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, sendo que, nos termos do n.º 1, do artigo 176 da Lei acima mencionada, há lugar a recurso com fundamento em oposição de acórdãos de qualquer formação de julgamento que em relação mesmo fundamento de direito e ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta à de acórdãos de outra formação.

1.2.3. Recurso de Revisão

O recurso de revisão está previsto no artigo 180 e seguintes da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, onde consta que, a decisão transitada em julgado só pode ser objeto de revisão nos casos expressamente enumerados pelo legislador, sendo que um deles é quando se mostre, por sentença criminal transitada em julgado, que foi proferida por prevaricação, concussão, peita, suborno, ou corrupção do relator ou de alguns juízes que na decisão intervieram.

Estes são os recursos que existem na jurisdição administrativa e que são regulados pela Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro.

2. DOS ACTOS ADMINISTRATIVOS

2.1. Conceito de Acto Administrativo

Para Cunha (2008)²⁰, Acto Administrativo consiste na manifestação unilateral da vontade da Administração Pública, que agindo como tal e nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio.

¹⁹Viegas, José Mario. *Manual Prático do Direito Processual Civil – Dos Recursos*. 2.ª Edição. Atlas Editora. Porto. 2009.

²⁰Cunha, Mário da. *Administração Pública e Direito Administrativo*, Universidade de Coimbra, Atlas Editora, Coimbra, 2008.

O conceito de Acto Administrativo corresponde a uma estatuição de autoridade (“reguladora” e “constitutiva”), produzida por um órgão administrativo, que visa definir estavelmente a situação jurídica dos particulares (ou outros destinatários) num caso concreto, com “efeitos externos” (alterando a sua esfera jurídica) – absorvendo as qualidades que a doutrina tradicional integrava na «definitividade material» e, em parte, na definitividade «horizontal», (Andrade: 2020)²¹.

Um Acto Administrativo é uma declaração voluntária que se realiza no exercício da função pública e que produz efeitos jurídicos individuais de forma imediata. Este tipo de acto constitui uma manifestação do poder administrativo que se impõe de maneira unilateral e imperativa. Tratando-se de uma declaração, os actos materiais da Administração Pública não fazem parte dos seus actos administrativos. Por outro lado, os Actos Administrativos são executivos pelo facto de não necessitarem da autorização do Poder Judicial para impor as suas condições nem para obrigar a observância dos mesmos, (Andrade: 2020)²².

Do exposto, podemos constatar que o Acto Administrativo, consubstancia numa decisão da Administração Pública, no exercício da função pública, sobre um facto concreto e individual, com carácter externo, susceptível de aplicação imediata sem necessidade da anuência do poder judicial.

2.2.Elementos do Acto Administrativo

Para que um acto seja reconhecido como Acto Administrativo há necessidade que possua os seguintes elementos:

- Competência: para que um ato administrativo assim se configure é essencial que o mesmo possua um agente com poder legal para o praticar, apenas assim teria validade;
- Finalidade: é o bem jurídico que é o alvo do acto administrativo. Caso o Acto Administrativo se desvie de finalidade determinada pela lei, então tal acto será nulo, ainda que conte com relevância social;
- Forma: é exigido pela Administração que o acto tenha a forma legal e procedimentos especiais. A forma seria o revestimento desse acto;

²¹Andrade, José Carlos Vieira de. *Lições de Direito Administrativo*. 5.ª Edição. Editora Imprensa da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2020.

²²*Idem*.

- Motivo: é por meio do motivo que se verifica a legalidade do Acto Administrativo, sendo um dos elementos para isso;
- Objetivo: trata-se da criação, alteração ou mesmo o atestar de situações jurídicas que têm relação com pessoas, coisas ou com actividades que se sujeitem à acção do Poder Público.

2.3. Figuras Afins do Acto Administrativo

2.3.1. Regulamento Administrativo

Os Regulamentos Administrativos, são quaisquer normas emanadas pelos órgãos ou autoridades competentes no exercício da função administrativa, com valor infra legal, regulamentar, e destinadas, em regra, à aplicação das leis ou de normas equiparadas, (Vieira, 2005)²³.

Regulamentos Administrativos são as normas jurídicas emanadas por uma autoridade administrativa no desempenho do poder administrativo. Esta noção do Regulamento Administrativo, acima referenciado, encerra três elementos essenciais e básicos que se consubstanciam nos seguintes:

- Do ponto de vista material, o Regulamento Administrativo consiste em normas jurídicas. Mas, para além de norma que é, o regulamento é norma jurídica: quer isto dizer que o regulamento administrativo não é um mero preceito administrativo; trata-se de uma verdadeira e própria regra de direito; que, nomeadamente, pode ser imposta mediante a ameaça de coacção e cuja violação leva, em geral, à aplicação de sanções, sejam elas de natureza penal, administrativa ou disciplinar.
- Do ponto de vista orgânico, o Regulamento Administrativo é editado por uma autoridade administrativa, isto é, de um órgão da Administração Pública.
- Como elemento funcional, cumpre referir que o Regulamento Administrativo é ameaçado no exercício do poder administrativo.

²³Vieira de Andrade, *O ordenamento jurídico administrativo português, in Contencioso Administrativo*, Braga, 2005, pág. 68.

Porque se trata de exercício de poder administrativo, haverá que ter presente que a actividade regulamentar é uma actividade subordinada e condicionada face à actividade legislativa, essa livre, primária e independente.

Enquanto norma secundária que é, o regulamento administrativo encontra na lei o seu fundamento e parâmetro de validade. Por maioria de razão, é óbvio que o regulamento administrativo deve estrita obediência à Constituição, enquanto lei fundamental do Estado.

Consequentemente, se o regulamento contrariar uma lei, é ilegal; e se entrar em relação directa com a Constituição, violando-a em qualquer dos seus preceitos, padecerá de inconstitucionalidade.

Assim, a diferença entre o Acto administrativo e Regulamento, reside no facto do Acto Administrativo ser individual e concreto, enquanto que o Regulamento Administrativo é geral e abstracto.

2.3.2. Contrato Administrativo

Contrato administrativo consiste num acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica administrativa», operando, assim, de acordo com o entendimento geral, uma distinção relativamente ao “contrato de direito privado da Administração” consoante a natureza da relação jurídica em causa (Sousa eMato, 2008)²⁴.

Contrato Administrativo consiste em todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, (Sousa e Mato, 2008)²⁵.

As características essenciais e básicas dos Contratos Administrativos são necessariamente as seguintes:

- Finalidade Pública: Os Contratos Administrativos buscam atender ao interesse colectivo, e nunca aos objectivos particulares dos envolvidos;

²⁴Marcelo Rebelo de Sousa / André Salgado de Matos, *Contratos públicos (Direito Administrativo Geral, T. III)*, 2008, pág., 453.

²⁵*Idem*.

- Bilateral: Os contratos administrativos também envolvem duas ou mais partes, entidade do Poder Público, e, do outro, haverá um particular;
- Consensual: Embora haja uma predominância dos interesses da Administração nos contratos administrativos, o particular consente, por livre vontade, com o mesmo.
- Formal: O Contrato Administrativo é considerado formal porque deve seguir os requisitos e a forma prevista em lei. Caso não seja escrito e nem siga as formalidades legais, o Contrato Administrativo será nulo e não terá validade;
- Sinalagmático: O termo sinalagmático é utilizado para expressar o facto de que as obrigações de um Contrato Administrativo são recíprocas. Isso significa que, enquanto uma parte terá uma prestação, a outra terá uma contraprestação a ser realizada;
- Comutativo: Um Contrato Administrativo é considerado comutativo quando os direitos e obrigações estipulados entre as partes são recíprocos, e foram previamente aceites. Essas compensações devem ser equivalentes para ambos os contratantes;
- De adesão: O Contrato Administrativo é caracterizado como de adesão uma vez que suas cláusulas são criadas pela Administração Pública, ou seja, de forma unilateral. Assim, não cabe ao particular modificar ou criar suas próprias cláusulas, de modo que lhe cabe apenas aceitar o contrato do modo como foi formulado; e
- Personalíssimo: Essa característica também é conhecida como *intuitu personae* no mundo jurídico. Ela se refere à necessidade de o Contratado Administrativo executar o objecto do contrato por si mesmo, vedando a participação de terceiros, na modalidade de subcontratação.

Na essência a diferença entre os Actos Administrativos e Contratos Administrativos, reside no facto de o Acto Administrativo ser unilateral, enquanto o Contrato Administrativo é bilateral.

2.3.3. Operações Materiais

Para além das formas de actividade administrativa jurídica, nomeadamente, através de actos, regulamentos e contratos administrativos, observam-se formas de actividade administrativa não jurídica, ou seja, situações em que a Administração Pública actua sem emanar verdadeiros actos jurídicos. De entre as manifestações desta forma de actividade administrativa, encontram-se as

operações materiais, que, não constituindo actos jurídicos, modificam, alteram ou declaram a realidade de facto.

Tratam-se, portanto, de situações de materialização ou concretização da actuação da Administração Pública, o que significa que, a montante, poderão estar actos jurídicos. Até porque, quaisquer operações materiais carecem de um título habilitante por parte de quem as pratica (o órgão ou entidade tem, por exemplo, de ser legalmente competente para a prática daquele acto). As operações materiais estão sujeitas aos princípios constitucionais e legais da actividade administrativa.

As Operações Materiais, consistem no conjunto de actos materiais ou operacionais e executórios com vista a operacionalização da decisão administrativa praticada por um órgão da Administração Pública, sendo que alguns autores apelidam de acto da polícia administrativa. Consiste no mecanismo de força para fazer valer a decisão tomada, sendo que, não se confunde com o princípio de execução prévia (Freitas do Amaral, 2011)²⁶.

Nas palavras do professor Freitas do Amaral, operações materiais consistem em qualquer tipo de actuação física levada a cabo pela Administração pública, em seu nome ou por sua conta, para conservar ou modificar uma dada situação de facto do mundo real (Freitas do Amaral, 2011)²⁷.

O Acto Administrativo difere das Operações Materiais, pelo facto do Acto Administrativo ser um acto jurídico, ou seja, produz efeitos jurídicos, enquanto as operações materiais são operacionalizações dos actos jurídicos.

2.4. Actos Administrativos Definitivos e Executórios

O conceito de acto definitivo e executório é um conceito da maior importância no Direito Administrativo, sobretudo porque é nele que assenta a garantia do recurso contencioso, ou seja, o direito que os particulares têm de recorrer para os Tribunais Administrativos contra os actos ilegais da Administração Pública.

²⁶Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, vol. II, 2.^a Edição. 2011.

²⁷Freitas do Amaral, 2011, *Ob. Cit.*

Trata-se do Acto Administrativo completo, do Acto Administrativo total, do Acto Administrativo apetrechado com todas as suas possíveis “armas e munições”, numa palavra, o paradigma dos Actos Administrativos praticados pela Administração Pública.

Com efeito, o Acto Administrativo definitivo e executório é o Acto de autoridade típico: é o acto em que a Administração Pública se manifesta plenamente como autoridade, como poder. É designadamente, o acto jurídico em que se traduz no caso concreto o poder administrativo, sob a forma característica de poder unilateral de decisão dotado do privilégio de execução prévia, (Freitas do Amaral, 2011)²⁸.

3. DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA E MEMBROS DO GOVERNO

3.1.Dos Órgãos de Soberania

Órgãos de Soberania são entidades que representam os poderes político e judicial do Estado. Assim, são Órgãos de Soberania as entidades que representam os poderes (político e judicial) do Estado (Presidente da República, Assembleia da República, Governo e Tribunais²⁹), sendo que, os Órgãos de Soberania exercem os poderes soberanos do Estado e estão previstos nas Constituições nos Estados de Direito modernos.

De referir que são dois os critérios propostos para explicar a conclusão de serem os que constam na Constituição os Órgãos de Soberania e não outros que também constam da Constituição, como são os casos do Ministério Público e Provedor de Justiça como exemplo. Esses critérios que faz para possuir a qualidade de Órgãos de Soberania são os seguintes³⁰:

- O critério da função jurídico-pública: é órgão de soberania o órgão que se insere numa função jurídico-pública;
- O critério da decisão cogente: é órgão de soberania o órgão que produz actos obrigatórios.

²⁸*Idem.*

²⁹ Para Moçambique, há necessidade de se incluir o Conselho Constitucional, conforme o artigo 133 da Constituição da República.

³⁰A Estrutura do Poder Político em Moçambique - MMO Escola, sacado no dia 01 de Janeiro de 2025.

Quer parecer-nos que o critério válido só pode ser a conjugação destes dois critérios, num sentido eclético, isto é, os Órgãos de Soberania são os órgãos que, desenvolvendo um ou vários dos poderes públicos, se assumem como produzindo actos decisórios.

Do ponto do regime aplicável, sobressai a orientação geral de o seu estatuto estar submetido a uma reserva de Constituição, isto é, os órgãos de soberania devem obediência à Constituição e às leis do Estado³¹.

Nos termos do artigo 133 da Constituição da República de Moçambique, são Órgãos de Soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo, os Tribunais e o Conselho Constitucional.

Os Órgãos de Soberania funcionam na base da separação de poderes e de interdependência, nos termos do artigo 134 da Constituição da República de Moçambique, onde está plasmado que, os Órgãos de Soberania assentam nos princípios de separação e interdependência de poderes consagrados na Constituição e devem obediência à Constituição e às leis.

São as decisões ou Actos Administrativos destes Órgãos de Soberania, neste caso do Presidente da República, da Assembleia da República, do Governo, dos Tribunais e do Conselho Constitucional, que pretendemos analisar no âmbito da sua recorribilidade no âmbito jurisdicional.

3.2.Dos Membros do Governo

O Governo é a autoridade governante de uma nação ou unidade política, cuja finalidade é reger e organizar a sociedade. O tamanho do Governo vai variar conforme o tamanho do Estado, podendo ser ele local, regional e nacional. O Governo é um dos principais pilares operacionais de todas as formas de Estado. É responsável pelo exercício e gestão do poder político, se considerarmos o Poder Executivo. O termo vem da palavra grega *kybernéin*, que se traduz como “pilotar um navio” (Cabrito: 2000)³².

³¹*Idem.*

³² Cabrito, Neves da Silva. *Ciência Política e Direito Constitucional – Formas de Estado e de Governo*. 3.^a Edição. Atlas Editora. Aveiro. 2000.

O Governo é denominado o conjunto de dirigentes de uma comunidade e, dentro de um Estado republicano, o total dos ministros de uma gestão , ou seja, o “gabinete” de um Chefe de Estado, bem como o mesmo Chefe de Estado.

No entanto, no que toca a uma definição meramente mais ampla de governo, inclui o conjunto de diversas autoridades administrativas, instituições e órgãos que exercem as atribuições do Estado, ou que executam as funções do Estado, ou seja, o sistema político por meio do qual uma comunidade se regula ou administra.

Os governos costumam ser definidos e limitados pelos respectivos textos constitucionais que regem o exercício político de seus países, e que lhes atribuem poderes, obrigações e limitações. No entanto, de salientar que o mais comum é que as funções de um governo incluem aspectos seguintes³³:

- Exercer a defesa e a liderança do Estado, tanto na vertente militar e territorial, como na administrativa e civil;
- Conduzir na essência e essencialmente a política interna do Estado em questões de ordem pública, segurança cidadã, serviços sociais e vida económica do Estado;
- Conduzir a política externa do Estado, ou seja, da chancelaria e das relações diplomáticas;
- Administrar o orçamento nacional e zelar pelo bom funcionamento do Estado, nos termos da lei e de acordo com o poder legislativo;
- Elaborar propostas políticas e planos de gestão do Estado, bem como convocar consultas, referendos e eleições;
- Enfrentar situações irregulares ou excepcionais que possam surgir, tanto interna quanto externamente, incluindo guerras , catástrofes naturais , epidemias, etc;
- Nomeação de determinadas autoridades estaduais, nos termos da lei e da Constituição Nacional.

Nos termos do artigo 200 da Constituição da República de Moçambique, o Governo da República de Moçambique é o Conselho de Ministros, sendo que, em conformidade com o n.º 1, do artigo

³³*Idem.*

201 da Constituição da Republica de Moçambique, o Conselho de Ministros é composto pelo Presidente da República que a ele preside, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros.

Este Conselho de Ministros, nos termos do n.º 1, do artigo 250, da Constituição da República de Moçambique, tem poderes de direcção da Administração Pública.

São as decisões ou Actos Administrativos do Presidente da República de Moçambique, do Primeiro-Ministro e dos Ministros, que pretendemos analisar no âmbito da sua recorribilidade judicialmente.

CAPÍTULO II – DO RECURSO DOS ACTOS ADMINISTRATIVOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA

1. Da Natureza Jurídica dos Actos Administrativos Emanados pelos Órgãos de Soberania

Em primeiro lugar de referir que os Órgãos de Soberania, em regra, são aqueles que têm um poder decisório na sua área, não havendo a possibilidade de existência de um outro em termos hierárquicos, assim, não há espaço para o recurso hierárquico ou gracioso³⁴, tendo em conta que, o recurso hierárquico é utilizado para contestar actos administrativos praticados por órgãos subordinados, bem como para reagir contra a omissão ilegal de actos administrativos do subalternos.

Assim, não havendo a possibilidade de se recorrer, os Órgãos de Soberania, praticam actos administrativos definitivos e executório, sendo que, o conceito de acto definitivo e executório é um conceito de maior importância no Direito Administrativo, sobretudo porque é nele que assenta a garantia do recurso contencioso, ou seja, o direito que os particulares têm de recorrer para os Tribunais Administrativos contra os actos ilegais da Administração Pública.

O n.º 1, do artigo 33 da Lei n.º 7/2014 de 28 de Fevereiro, estabelece que, só é admissível recurso dos actos definitivos e executórios, o que obriga com que, nos casos de não for definitivo, ter que haver um recurso hierárquico em primeiro lugar, até a decisão for definitiva³⁵.

O acto administrativo e executório, trata-se de um acto administrativo completo, do acto administrativo total, do acto administrativo apetrechado com todas as suas possíveis características de coercibilidade, ou seja, o paradigma dos actos administrativos praticados pela Administração Pública.

Com efeito, o acto administrativo definitivo e executório é o acto de autoridade típico, é o acto em que a Administração Pública se manifesta plenamente como autoridade, como poder. É

³⁴ O recurso hierárquico é um meio de impugnação administrativa que permite aos interessados solicitar a revogação, anulação, modificação ou substituição de um acto administrativo junto a um órgão superior da Administração Pública. Este recurso pode ser utilizado para contestar actos administrativos praticados por órgãos subordinados, bem como para reagir contra a omissão ilegal de actos administrativos. Além disso, é uma garantia administrativa que permite a revogação de actos ilegais praticados por órgãos subalternos.

³⁵ Posições há que defendem a inconstitucionalidade do n.º 1, do artigo 33 da Lei n.º 7/2014 de 28 de Fevereiro, por colocar em causa o direito de acesso aos tribunais, plasmado no n.º 1, do artigo 62 da Constituição da República de Moçambique.

designadamente o acto jurídico em que se traduz no caso concreto do poder administrativo, sob a forma característica de poder unilateral de decisão doptado do privilégio de execução prévia.

É um acto que é simultaneamente definitivo e executório traduz a manifestação do poder administrativo, dispensa a intervenção de qualquer outra autoridade para definir posições jurídicas com força obrigatória e eventualmente coerciva.

Assim, a natureza jurídica dos actos administrativos emanados por Órgãos de Soberania e dos Membros do Governo é de serem actos administrativos definitivos e executórios, o que implica, não serem passíveis de recurso hierárquico.

2. Dos Actos Administrativos Emanados pelos Órgãos de Soberania

Nos termos do artigo 133 da Constituição da República de Moçambique, são Órgãos de Soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo, os Tribunais e o Conselho Constitucional.

Os Órgãos de Soberania funcionam na base da separação de poderes e de interdependência, nos termos do artigo 134 da Constituição da República de Moçambique, onde está plasmado que, os Órgãos de Soberania assentam nos princípios de separação e interdependência de poderes consagrados na Constituição e devem obediência à Constituição e às leis.

Tendo em conta que nos órgãos da soberania, encontramos os 3 (três) poderes, o executivo, o judicial e o legislativo, a questão essencial que se levanta, consubstancia num entendimento da produção de actos administrativos por órgãos judiciais e legislativos, pois, em regra só Administração Pública, o poder executivo é que produz os actos administrativos.

Como afirma Mazzone (2018)³⁶, a separação de poderes na actualidade, não se mostra bastante estanque, pois, há espaço para os órgãos administrativos, produzirem normas bem como, realizarem a resolução de litígios. Assim, não seria de estranhar que os órgãos de soberania de índole judicial, pudessem produzir actos administrativos, bem como os órgãos de soberania de carácter legislativo, também pudessem produzir actos administrativos.

³⁶Mazzone, João Frederico, *Ciência Política – Teoria Geral da Separação de Poderes na Actualidade*, Almedina, Reimpressão, Luanda, 2018.

No âmbito dos Órgãos de Soberania, temos o Presidente da República, que nos termos do n.º 3, do artigo 145, conjugado com o n.º 1, do artigo 200, todos da Constituição da República de Moçambique, consubstancia num membro do Governo, sendo neste caso, um poder executivo.

O Presidente da República, como órgão do Governo, fazendo parte do poder executivo, neste caso, Administração Pública, produz actos administrativos, nos casos em que nomeia por via de um Despacho Presidencial um Ministro ou outros membros do Governo.

Neste caso, o Despacho Presidencial, consubstancia num acto administrativo, pois, consiste é concreto e individual, servindo para a nomeação daquele Ministro, naquelas circunstâncias em concreto e não servindo para outras questões que possam ser futuras. O Despacho consubstancia num acto administrativo nos termos do artigo 157 da Constituição da República de Moçambique, sendo que, o acto normativo é o Decreto Presidencial, com carácter geral e abstracto.

O outro Órgão de Soberania consubstancia na Assembleia da República, nos termos do artigo 133 da Constituição da República de Moçambique, sendo que, quando se versa sobre os Deputados, estes fazem parte do Órgão da Soberania que consiste na Assembleia da República.

A Assembleia da República, apesar de ser um Órgão Legislativo por excelência, nos termos do n.º 1, do artigo 168 da Constituição da República, também produz actos administrativos, pois, pode exercer actividades da administração.

O artigo 181 da Constituição da República de Moçambique, estabelece que os actos legislativos da Assembleia da República assumem a forma da lei e as demais deliberações revestem a forma de resoluções e são publicados no Boletim da República.

Os actos normativos da Assembleia da República, que tem carácter geral e abstracto consubstancia nas leis no sentido formal e os actos administrativos que tem carácter individual e concreto reveste a forma de resoluções.

A Assembleia da República, ao produzir uma resolução sobre um caso concreto e individual, por exemplo sobre a atribuição de certo status para uma pessoa em concreto, estamos perante um acto administrativo.

Para além do Presidente da República e Assembleia da República, o outro Órgão da Soberania consubstancia no Governo, que nos termos do artigo 199 da Constituição da República de Moçambique consubstancia no Conselho de Ministros.

O n.º 1, do artigo 200 da Constituição da República de Moçambique, estabelece que o Conselho de Ministros é composto pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros.

De referir que os membros do Conselho de Ministros ou do Governo, não são Órgãos de Soberania, mas sim, fazem parte do Órgão da Soberania, assim, só agindo como Conselho de Ministros é que podemos falar do Órgão da Soberania.

A forma dos actos do Governo nos termos do n.º 1, do artigo 209 da Constituição da República de Moçambique, quando são normativos, revestem a forma de Decreto e de Decreto-Lei. Tratando-se de outros actos, em conformidade com o n.º 4, do artigo acima referenciado, revestem a forma de resoluções.

As resoluções, tratando-se de actos ou decisões que visam uma situação concreta e individual, revestem a forma de actos administrativos, assim sendo, do mesmo modo, que o executivo pode produzir normas, a Assembleia da República, também pode produzir actos administrativos na base de resoluções.

Os outros Órgãos de Soberania consubstanciam nos Tribunais e no Conselho Constitucional, nos termos do artigo 133 da Constituição da República de Moçambique.

Em primeiro lugar de referir que Constituição da República de Moçambique não consagra as formas dos actos do Tribunal e do Conselho Constitucional, como sucede com Presidente da República, Assembleia da República e o Governo como acima foi de notar. Assim, só podemos recorrer para as normas ordinárias para procurarmos desvendar as formas dos actos dos Tribunais e do Conselho Constitucional.

Tendo em conta que, as formas dos actos podem consistir em actos normativos, actos políticos e actos administrativos, neste caso, vamo-nos cingir nos actos normativos e actos administrativos, sendo que, quanto aos actos normativos, podemos verificar que os Tribunais e o Conselho Constitucional, produzem a jurisprudência, que consubstancia numa das fontes de direito.

Uma das fontes mais importantes da jurisprudência consiste nos assentos, previstos no artigo 2 do Código Civil, onde está plasmado que, nos casos declarados na lei, podem os tribunais³⁷ fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral. Assim, os assentos, tendo carácter de generalidade e abstração, consubstancia num acto normativo dos tribunais.

Os Tribunais e o Conselho Constitucional, na resolução de problemas, produzem sentenças³⁸ e acórdãos³⁹, que apesarem de serem decisões sobre um caso concreto e individual, não consistem em actos administrativos, mas sim actos jurisdicionais.

Mas no seu funcionamento, os tribunais, incluindo o Conselho Constitucional, também produzem verdadeiros actos administrativos, do mesmo modo que a Administração Pública decide pleitos. Nos actos não jurisdicionais, de mero expediente, tendente ao exercício da actividade essencial, os Tribunais e o Conselho Constitucional produzem actos administrativos.

Assim visto, podemos referenciar que o Presidente da República produz acto administrativo em forma de Despacho Presidencial, a Assembleia da República, produz actos administrativo na forma de Resoluções, o Governo produz na forma de resoluções também, e os Tribunais e o Conselho Constitucional, seguindo o modo geral, sendo assim, podemos afirmar categoricamente que os Órgãos da Soberania, produzem actos administrativos passíveis de recurso ao Tribunal Administrativo, no âmbito do direito ao acesso aos tribunais, previsto no n.º 1, do artigo 62 da Constituição da República de Moçambique.

3. Da Recorribilidade dos Actos Administrativos Emanados pelos Órgãos de Soberania

No que concerne à organização hierárquica dos tribunais administrativos, podemos notar que nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 223, da Constituição da República de Moçambique, existe o Tribunal Administrativo, sendo que este tribunal, consubstancia num tribunal superior, onde em conformidade com o n.º 1, do artigo 228 da Constituição da Republica de Moçambique, esta

³⁷ Apesar de não julgar pleitos em todo momento, só em certos casos, a maioria da doutrina considera o Conselho Constitucional, como sendo um verdadeiro tribunal, havendo projectos para o efeito.

³⁸A sentença é o acto ou decisão do juiz que extingue o processo com ou sem resolução de mérito, ou que rejeita ou acolhe os pedidos do autor. Sentença é a decisão do juiz sobre os pedidos formulados na petição inicial, ainda que o processo prossiga.

³⁹Acórdão consiste em um documento escrito que contém a decisão de um tribunal ou órgão colegiado em um processo judicial.

plasmado que, o Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros.

O legislador constitucional, versa sobre o Tribunal Administrativo, com letras maiúsculas e tribunais administrativos com letras minúsculas, sendo que, com letras maiúsculas trata-se do tribunal superior e com letras minúsculas dos tribunais administrativos provinciais.

A mesma técnica legislativa, foi seguida pelo legislador ordinário, no âmbito da alínea a) e b), do n.º 1, do artigo 3 da Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro, ao versar sobre o Tribunal Administrativo e dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo.

Deste modo, no âmbito da organização dos tribunais administrativos, temos os tribunais administrativos da província, incluindo da Cidade de Maputo e o Tribunal Administrativo, sendo que este, nos termos da alínea a), do n.º 2, do mesmo artigo, temos o plenário que consiste na instância única ou última instância, bem como a primeira secção ou de contencioso administrativo, nos termos da alínea b) do n.º 2, do artigo 3, conjugado com a alínea a) do n.º 1, do artigo 17 da Lei n.º 24/ 2013, de 01 de Novembro.

Assim, tendo em conta o acima exposto, podemos verificar que os casos podem ser submetidos no âmbito dos actos administrativos no:

1. No Tribunal Administrativo
 - a) Plenário ou Instancia Única;
 - b) Na Primeira Secção ou Secção do Contencioso Administrativo.
2. Nos Tribunais Administrativos da Província, incluindo da Cidade de Maputo.

Sucede que, tratando-se dos actos administrativos proferidos por órgãos de soberania, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 26, Lei n.º 24/ 2013, de 01 de Novembro, compete ao plenário apreciar em matéria de facto e de Direito, dos recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por órgãos de soberania ou seus titulares e pelo Primeiro-Ministro.

Assim sendo, os actos administrativos praticados pelos órgãos de soberania, sendo apreciados pelo plenário, logicamente, não haverá espaço para recurso, pois, os recursos são interpostos no órgão

hierarquicamente superior e, não havendo, esse órgão hierarquicamente superior daquela que decidiu, plenário, não poderá haver o recurso.

Ademais, a alínea a), do n.º 1, do artigo 164, da Lei n.º 7/2014 de 28 de Fevereiro, estabelece que não é admissível o recurso dos acórdãos do Plenário do Tribunal Administrativo.

Este facto, contraria o estabelecido, como regra, no artigo 193 da Lei n.º 7/2014 de 28 de Fevereiro, que estipula que as decisões jurisdicionais do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e do tribunal administrativo da Cidade de Maputo, incluindo as proferidas no âmbito do processo executivo, são impugnáveis por meio de recurso, nos termos previstos no presente capítulo.

De facto, ao se estabelecer decisões da Administração Pública, que só podem ser impugnados no plenário, tendo em conta, ao critério, a entidade que profere, coloca-se em causa este direito do recurso.

Piora, ainda, a situação, o facto de estas decisões, terem sido proferidos por uma entidade, Órgão da Soberania, donde não há espaço para o recurso hierárquico ou gracioso. Assim, o indivíduo que recebe uma decisão ou um acto administrativo proferido por um órgão de soberania, não terá direito a recurso hierárquico, quando recorre ao tribunal, o seu caso será resolvido pelo plenário e também não terá espaço para o recurso jurisdicional, podendo colocar-se em causa a segurança jurídica.

4. Dos Actos Administrativos Emanados pelos Membros do Governo

Nos termos do artigo 200 da Constituição da República de Moçambique, o Governo da República de Moçambique é o Conselho de Ministros, sendo que, em conformidade com o n.º 1, do artigo 201 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros é composto pelo Presidente da República que a ele preside, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros.

Este Conselho de Ministros, nos termos do n.º 1, do artigo 250, da Constituição da República de Moçambique, tem poderes de direcção da Administração Pública, ou seja, a Administração Pública

no geral, todas as pessoas colectivas públicas são tuteladas⁴⁰ e há superintendência⁴¹ por parte do Governo.

Dentro da Administração Pública, os órgãos superiores, praticam actos administrativos de grande impacto ou praticam actos administrativos, por via de recurso hierárquico, assim sendo, se um órgão subalterno, pratica um acto administrativo e este não ser definitivo, vai caber um recurso hierárquico para o superior que através de um outro acto vai manter ou modificar a decisão do subalterno.

Uma das características dos actos administrativos dos membros do Governo, para além de serem definitivos e executórios, tem a ver com o facto de poder ter uma maior abrangência, transcendendo a pessoa colectiva pública Estado, abrangendo outras pessoas colectivas tuteladas ou superintendidas.

Assim, um Ministro dos Transportes pode tomar uma decisão, um acto administrativo, que, os seus efeitos façam se sentir em outras pessoas colectivas, como a Empresa Caminhos de Ferro de Moçambique ou Instituto de Transportes e Comunicações, por via da existência da tutela administrativa e superintendência.

Os membros do Governo, ademais, tendo competências mais abrangentes não se limitando territorialmente, mas sim na área da actuação, os seus actos administrativos, em regra são de abrangência territorial amplo, em todo país, só se limitando na área, podendo praticar só na área de saúde ou da educação, sob pena de vício de usurpação do poder e esse acto ser considerado nulo.

Deste modo, podemos salientar que, os actos administrativos dos membros do Governo podem transcender o Estado Administração, incluindo outras pessoas colectivas, são de abrangência territorial ampla e são definitivas e executórias, não sendo passíveis de recurso hierárquico.

40 A tutela abrange um conjunto de poderes de intervenção de uma pessoa colectiva pública na gestão de outra pessoa colectiva pública com o objectivo de assegurar a legalidade e o mérito da sua actuação.

41 A superintendência é normalmente entendida como o poder conferido ao Estado ou a outra pessoa colectiva de fins múltiplos (como as autarquias) de definir objetivos e guiar a actuação das pessoas coletivas públicas de fins singulares colocadas por lei na sua dependência como os institutos públicos e as empresas públicas.

5. Da Recorribilidade dos Actos Administrativos Emanados pelos Membros do Governo

Como já foi dito, os Membros do Governo emanam actos administrativos definitivos e executórios, que não são susceptíveis de haver qualquer recurso hierárquico⁴², tendo em conta, que cada Ministro consubstancia no agente do Estado hierarquicamente mais superior.

Nos termos do artigo 28 da Lei n.º 24/2013 de 01 de Novembro, que versa sobre o contencioso administrativo, no que concerne a competência da primeira secção, podemos notar que, no âmbito da alínea a), compete à secção do contencioso administrativo conhecer os recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por membros do Conselho de Ministros.

Tendo em conta a organização administrativa, podemos verificar que os casos podem ser submetidos no âmbito dos actos administrativos no:

1. No Tribunal Administrativo
 - a) Plenário ou Instancia Única;
 - b) Na Primeira Secção ou Secção do Contencioso Administrativo.
2. Nos Tribunais Administrativos da Província, incluindo da Cidade de Maputo.

Como já foi referenciado, tratando-se dos actos administrativos proferidos por Membros do Governo, nos termos da alínea a), do artigo 28, da Lei n.º 24/ 2013, de 01 de Novembro, compete à Secção do contencioso administrativo conhecer os recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por membros do Conselho de Ministros.

Depois da Primeira Secção ou Secção do Contencioso Administrativo, existindo o plenário, caberá este apreciar os recursos das decisões proferidas por aquela, sendo que, nos termos da alínea g), do n.º 1, do artigo 26, da Lei n.º 24/ 2013, de 01 de Novembro, estabelece que compete ao plenário apreciar em matéria de facto e de Direito os recursos dos acórdãos das secções e subsecções.

Do exposto, podemos notar que, das decisões ou actos administrativos dos Membros do Governo há apenas um recurso, diferentemente do que sucede na área civil, conforme dispõe o n.º 2, do

⁴² Nos termos do n.º 2, do artigo 165 da Lei n.º 14/2011 de 10 de Agosto, o recurso hierárquico é dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do acto, excepto se a competência para a decisão se encontrar delegada ou subdelegada.

artigo 19, da Lei n.º 24/2007 de 20 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 11/ 2018 de 03 de Outubro.

Assim, das decisões ou actos administrativos dos Membros do Governo, só existe uma possibilidade de recurso para o plenário.

6. Dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial, Judicial Administrativa e do Ministério Público

Considerando as limitações ao princípio do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico moçambicano, tem-se verificado, principalmente, a nível dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial, Judicial Administrativa e do Ministério Público, na medida em que estes, sendo órgãos de gestão e disciplina das respectivas magistraturas praticam actos administrativos definitivos e executórios, por via das suas deliberações. No entanto, dessas decisões ou deliberações cabe recurso contencioso ao Plenário do Tribunal Administrativo, nos termos da L.O.J.A. Todavia, quando percorremos a configuração constitucional dos órgãos de soberania, os Conselhos Superiores não lá constam como tal, mas sim como órgãos centrais. É por essa via, que consideramos que das decisões destes Conselhos cabe recurso ao nível da Primeira Secção do Contencioso Administrativo, por forma a garantir aos particulares o acesso à justiça, a tutela jurisdicional efectiva, bem assim a hierarquia dos tribunais, com vista a salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos.

Não assiste razão, salvo melhor opinião em contrário, por exemplo, um magistrado judicial administrativo que é expulso pelo C.S.M.J.A., por prática de alguma infracção disciplinar, ter que recorrer contenciosamente junto do Plenário do Tribunal Administrativo, na medida em que, decidindo este, como instância única, goram-se as expectativas de realização da justiça. Mais ainda, note-se que por inerência de funções, o Presidente do Tribunal Administrativo, é igualmente, Presidente do C.S.M.J.A., assim como alguns juízes conselheiros são membros do mesmo órgão. Ora, se este órgão tomou a decisão de expulsar o seu magistrado, que justiça se espera realizar em Plenário do Tribunal Administrativo, sendo os mesmos sujeitos que tomaram aquela decisão.

7. Do Contexto Histórico do Problema

O Estado, neste caso, o Estado-Administração, que consiste no Governo e outras entidades como Presidente da República, Assembleia da República, os Tribunais e o Conselho Constitucional, são órgãos de soberania, nos termos do artigo 133 da Constituição da República de Moçambique, mas estes órgãos de soberania em contacto com outras entidades ou particulares, na gestão da coisa pública, praticam actos administrativos no sentido amplo.

Estes actos praticados por Órgãos de Soberania podem ser impugnados junto do Tribunal Administrativo, pois, tratam-se de actos praticados no âmbito da gestão administrativa.

Os actos administrativos praticados por Órgãos de Soberania são impugnados judicialmente no Tribunal Administrativo, no âmbito da Plenária, conforme a alínea a) do artigo 26, da Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro, não havendo outra possibilidade de recurso para um órgão imediatamente superior, uma vez que o Plenário é o órgão máximo na hierarquia do tribunal Administrativo.

A Lei da Organização Judiciária⁴³, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19, estabelece que em matéria de facto há um único grau de recurso e em matéria de direito há dois graus de recurso, sendo que, este instrumento legal do direito processual, aplica-se para várias áreas de Direito substantivo, como são as áreas de Direito Civil, neste caso, Direito das Obrigações, Direitos Reais, Direito da Família, Direito das Sucessões, bem como a parte geral do Direito Civil, sendo que ainda se aplica, no âmbito do Direito Comercial e áreas afins, Direito de Trabalho, Direito Criminal e outras áreas, tendo em conta o plasmado no artigo 66 do Código do Processo Civil⁴⁴, que estabelece que *as causas que não sejam atribuídas por lei a alguma jurisdição especial são de competência do Tribunal Comum*, que são os Tribunais Judiciais, conforme o n.º 1, do artigo 68 do Código do Processo Civil.

Do exposto, podemos notar que a maioria dos litígios são dirimidos nos Tribunais Judiciais onde vigora duplo grau de jurisdição, sendo 1 (um) recurso em matéria de facto e 2 (dois) em matéria de direito. Sucede, porém, que no âmbito da jurisdição do Tribunal Administrativo, há casos em

⁴³ Lei da Organização Judicial, Aprovado pela Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto.

⁴⁴ Código de Processo Civil, Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967, Mandado Aplicar ao Ultramar, pela Portaria n.º 23 090.

que se limita o direito ao recurso, decisões administrativas tomadas por Órgãos de Soberania, daí a indagação e a procura da justificativa de tal facto.

A justificativa e os pressupostos da irrecorribilidade das decisões do Plenário do Tribunal Administrativo relativamente aos actos administrativos dos Órgãos da Soberania, tem a ver com a gênese do Direito Administrativo moçambicano, que tem a sua origem no Direito Administrativo Francês, onde primazia a Administração Pública, por ser sucessor do Rei que era um ente Soberano, que as suas decisões não poderiam ser questionadas, daí a existência na actualidade, do princípio de execução prévia, apesar de essa decisão poder ser recorrida posteriormente.

Todavia, os argumentos acima mencionados, tendo em conta a necessidade de defesa dos direitos humanos, nos Estados de Direito Democráticos, de Justiça social, não fazem sentido e não têm qualquer enquadramento, pois, colocar em causa o direito fundamental por inexistência do direito ao recurso seria no mínimo um retrocesso na defesa dos direitos fundamentais, daí a necessidade da existência de uma reforma legislativa.

8. Das Implicações Jurídicas da Ausência do Duplo Grau de Jurisdição

8.1. Da Inconstitucionalidade

Nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 244 da Constituição da República de Moçambique, estabelece que compete ao Conselho Constitucional *apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos Órgãos do Estado*.

Do exposto, podemos notar que, para que haja a inconstitucionalidade das leis há necessidade da existência de uma norma constitucional a ser colocada em causa por uma lei, ou seja, existir uma lei que contraria a constituição.

Olhando a constituição, ou seja, analisando a Constituição da República de Moçambique podemos notar que esta não versa sobre a problemática dos recursos, no que concerne a sua admissão, bem como os graus de recursos que devem existir, só tendo abordado a matéria de acesso aos tribunais nos seus artigos 62 e 70. Deste modo, podemos referenciar que a norma que limita o direito ao recurso, bem como a ausência deste, não é inconstitucional.

8.2. Da Ilegalidade

No que concerne a ilegalidade de referir que do n.º 1, do artigo 244 da Constituição da República de Moçambique estabelece que compete ao Conselho Constitucional *apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos Órgãos do Estado*.

Ao Conselho Constitucional compete apreciar sobre a *ilegalidade dos actos normativos dos Órgãos do Estado*, sucede porém, que a Lei n.º 24/ 2013, de 01 de Novembro, legislação que regula em parte os recursos e as suas admissões, consiste numa norma em sentido formal, norma oriunda da Assembleia da República, não sendo um acto normativo dos Órgãos do Estado, Governo, não podendo deste modo ser ilegal, sendo que, não havendo hierarquia entre as Leis da Assembleia da República, Leis formais, não se pode falar da ilegalidade.

8.3. Da Limitação do Direito ao Recurso

Tendo em conta que a Lei da Organização Judiciária, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19, estabelece que em matéria de facto há um único grau de recurso e em matéria de direito há dois graus de recurso, sendo que, este instrumento legal do direito processual, aplica-se para várias áreas de Direito substantivo, como são as áreas de Direito Civil, neste caso, Direito das Obrigações, Direitos Reais, Direito da Família, Direito das Sucessões, bem como a parte geral do Direito Civil, sendo que ainda se aplica, no âmbito do Direito Comercial e áreas afins, Direito de Trabalho, Direito Criminal e outras áreas, mostra-se factualmente que o direito ao recurso deve ser admitido em todas as áreas jurídicas, mesmo tratando-se de decisões praticadas por Órgãos de Soberania.

O Direito ao recurso, na actualidade, faz parte do direito à acesso aos tribunais e à justiça, tendo em conta que os Órgãos que tomam as decisões, bem como os que julgam não tem um poder supremo, absoluto e incontestável, daí a possibilidade de serem impugnados para o benefício da justiça.

9. Das Propostas de Solução

A primeira proposta de solução passaria por dar lugar a uma revisão legislativa, com vista a garantir que as decisões dos Órgãos de Soberania, em matéria administrativa, actos administrativos, contratos administrativos, regulamentos administrativos e operações materiais, possam ser intentados no âmbito da 1ª Secção do Contencioso Administrativo, como primeira

instância de recurso, por forma a que as decisões deste órgão sejam recorríveis e julgadas pelo Plenário do Tribunal Administrativo.

A segunda proposta de solução, tendo em conta a actual configuração do Tribunal Administrativo, em que o Plenário funciona como primeira e única instância, somos de propor a criação de uma 2ª instância de recurso, de modo a assegurar o direito ao reexame das decisões deste órgão (Plenário). A nosso ver, a criação dessa 2ª instância de recurso passaria por conferir competências ao Conselho Constitucional, no sentido de encarregar-se de apreciar as decisões tomadas pelo Plenário do Tribunal Administrativo, garantindo-se, deste modo, o acesso à justiça, assim como a segurança jurídica, a defesa dos direitos e legítimos interesses dos particulares.

CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho presente trabalho, foi possível analisar as *Implicações Jurídicas da Ausência do Duplo Grau de Jurisdição nos Actos Administrativos dos Órgãos de Soberania no Sistema Moçambicano*.

Uma das características dos actos administrativos dos Órgãos de Soberania, para além de serem definitivos e executórios, tem a ver com a possibilidade de ter uma maior abrangência, transcendendo a pessoa colectiva pública-Estado, abrangendo outras pessoas colectivas tuteladas ou superintendidas.

Assim sendo, os actos administrativos praticados pelos Órgãos de Soberania, sendo apreciados pelo Plenário, logicamente, não haverá espaço para um outro recurso, pois, os recursos são interpostos no órgão hierarquicamente superior e não havendo esse órgão hierarquicamente superior daquela que decidiu, o Plenário, não poderá haver recurso.

Este facto, contraria o estabelecido, como regra, no artigo 193 da Lei n.º 7/2014 de 28 de Fevereiro, que estipula que as decisões jurisdicionais do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e do tribunal administrativo da Cidade de Maputo, incluindo as proferidas no âmbito do processo executivo, são impugnáveis por meio de recurso, nos termos previstos no presente capítulo.

Pelo exposto, podemos notar que, das decisões ou dos actos administrativos dos Órgãos de Soberania não há outro grau de recurso imediatamente superior ao Plenário, o que coloca em causa o princípio de duplo grau de jurisdição, ou seja, a possibilidade de existência de dois recursos como sucede na área civil, nos termos do n.º 2, do artigo 19, da Lei n.º 24/2007 de 20 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 11/ 2018 de 03 de Outubro.

BIBLIOGRAFIA

1. Manuais

- AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*. Volume II. 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2016.
- AMARAL, Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*. vol. II. 2.ª Edição. Lisboa. 2011.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Lições de Direito Administrativo*. 5.ª Edição. Editora Imprensa da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2020.
- ANDRADE, Vieira de. *O ordenamento jurídico administrativo português, in Contencioso Administrativo*. Universidade de Minho, Minho. 2005.
- CABRITO, Neves da Silva. *Ciência Política e Direito Constitucional – Formas de Estado e de Governo*. 3.ª Edição. Atlas Editora. Aveiro. 2000.
- CASTRO, Dickson. *Metodologia de Trabalho Científico*. Universidade Federal de São Paulo. Jus Editora. São Paulo. 1988.

- COUPERS, João. *Introdução do Direito Administrativo*. 7ª edição. Lisboa: Âncora Editora, 2003.
- CUNHA, Mário da. *Administração Pública e Direito Administrativo*. Universidade de Coimbra. Atlas Editora. Coimbra. 2008.
- GIL, *Metodologia de Pesquisa Científica*. 3.ª Edição. Reimpressão. São Paulo. 2008.
- MATOS, Marcos. *Finanças Públicas e Direito Financeiro: Da Arrecadação das Receitas e Efectivação das Despesas pela Administração Pública*. 2.ª Edição. Lisboa. 2004.
- MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo: Das Decisões Administrativas*. 2.ª Edição, Reimpressão, São Paulo. 2004.
- MENDES, Castro, *Direito Processual Civil: Dos Recurso – Em Especial a Apelação e o Agravo*. Universidade de Porto. Porto Editora. Porto. 2000.
- RAMALHO, Pedro Andrade. *Da Tutela Jurídica dos Administrados Face ao Poder Administrativo*. Almedina. Porto. 2009.
- SOUSA, Marcelo Rebelo de, / MATOS, André Salgado de. *Contratos públicos (Direito Administrativo Geral. T. III)*. 2008.
- SOUSA, Marcelo Rebelo de; MATOS, André Salgado de. *Direito Administrativo Geral: Actividade administrativa*. Tomo III. 1.º Edição. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2007.
- VIEGAS, José Mário. *Manual Prático do Direito Processual Civil – Dos Recurso*. 2.ª Edição. Atlas Editora. Porto. 2009.

2. Legislação

- Constituição da República de Moçambique, aprovada pela Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho;
- Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967, mandado aplicar ao Ultramar pela Portaria n.º 23 090;

- Lei n.º 24/2013 de 1 de Novembro, concernente ao melhoramento do controlo da legalidade dos actos administrativos, bem como a fiscalização da legalidade das receitas públicas;
- Lei n.º 7/2014 de 28 de Fevereiro, que regula os procedimentos atinentes ao processo administrativo contencioso;
- Lei n.º 14/2011 de 10 de Agosto, que regula a formação da vontade da Administração Pública;
- Lei n.º 24/2007 de 20 de Agosto, que aprova a Lei da Organização Judiciária.